

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a Licitante vencedora, pois apresentou produto que não atende ao Edital, conforme restará provado em nossa peça recursal, vez que o produto não atende a potência mínima, conforme item 4.4.3..

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ass.: RAZÕES DO RECURSO no Pregão nº 23/2023

41.793.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO, vem, pelo seu representante legal, apresentar as razões de recurso contra a habilitação de licitante, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I - DO CABIMENTO DESTE RECURSO

Trata-se de recurso que a ora Recorrente apresenta contra o resultado anunciado e à luz das considerações enunciadas no tópico seguinte, e que se assenta na regra prevista na Lei de Licitações (8.666), em cujo art. 109 se estabelece que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Este recurso também encontra previsão no Edital do Pregão em referência, mais especificamente no item 13, adiante transcrito:

"13. DOS RECURSOS:

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante

qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 13.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 13.2.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias. 13.2.4. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 13.2.5. Para efeito do disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, fica à vista dos autos franqueada aos interessados. 13.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 13.4. Julgado o recurso a decisão será publicada no sistema eletrônico."

Tendo em vista, entretanto, que a habilitação da Recorrida para o item 2, CHALEIRA ELÉTRICA deu-se por motivo ilegítimo consoante melhor se explicitará logo adiante a ora Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, seguintes termos.

II - DAS RAZÕES DESTE RECURSO, A DEMONSTRAR A ILEGITIMIDADE DO RESULTADO UMA VEZ QUE O PRODUTO ACEITO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A ora Recorrente é empresa que se dedica, precipuamente, às atividades comerciais para com os Órgãos Públicos, cumprindo fielmente seu mister, a ora Recorrente organizou-se documentalmente para participar do certame desta Defensoria, que anunciou por intermédio de seu Edital, que realizaria licitação na modalidade PREGÃO de n. 23/2023, com intuito de Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa e cozinha (chaleira elétrica e coador de pano), para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia..

Ocorre que a Empresa NOVA MIX LTDA (CNPJ 49.949.246/0001-01), após ser convocada para apresentar sua Proposta Atualizada, anexou proposta referente ao item 02. A fabricante apresentada pela empresa vencedora é a AGRATTO, Contudo, o modelo apresentado pela vencedora foi o 783/784, conforme consta no sistema, bem como anexa à sua proposta, porém, não atende integralmente a exigência editalícia de apresentar POTÊNCIA MÍNIMA DE 1200W E VOLTAGEM DE 110V de acordo com o termo de referência. Conforme consta na própria Proposta da fabricante, o modelo apresentado 783 embora possua voltagem adequada não possui potência mínima de 1200w e sim de 1000w, já o modelo 784 embora tenha uma potência de 1500w não possui voltagem adequada, visto que possui alimentação de 220v, não atendendo o que exige o Termo de Referência.

De início, lembramos que a existência de mais de um item, concomitante às apresentações de propostas por diversas empresas, representa um grande trabalho e desafio, no que tange a manutenção do estrito cumprimento do edital e seus anexos. Isto posto, é factível que haja situações de difícil percepção durante as fases do pregão eletrônico, quais sejam, do recebimento das propostas à aceitação da proposta e habilitação da proposta. Ou seja, é possível que algum detalhe que inabilite ou desclassifique uma empresa acabe passando despercebido, o que é o caso referente a este item.

O que se pode deduzir, é que a Licitante tenta ludibriar o pregoeiro, informando 2 modelos da fabricante AGRATTO, os quais não atendem aos termos do edital, com intuito de obter vantagem e entregar um produto inferior ao solicitado em Edital.

Explicamos adiante:

É até compreensível apresentar um produto com as características diferentes do termo de referência, mais dois, é a primeira vez que deparamos com tal prática. Contudo, esse procedimento não encontra respaldo no Edital 23/2023. E como há a previsão editalícia e o edital é a "lei" que rege a presente licitação, não merece prosperar a proposta apresentada pela Licitante, já que seu produto não atende as especificações editalícias.

Conforme o item 4.4, especificamente nos tópicos 4.4.3 e 4.4.5, constante no Termo de Referência, "4 . 4 . As especificações técnicas do item 02 (Chaleira elétrica) deverão atender ainda às seguintes características: 4.4.1. Jarra com alça para manuseio e removível (sem fio); 4.4.2. Botão liga/desliga. Luz indicadora de funcionamento; 4.4.3. Potência mínima de 1200w; 4.4.4. Eficiência energética classe "A; 4.4.5. Alimentação elétrica de 110v;". Vejamos que a existência de propostas que não

apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência devem ser desclassificadas antes mesmo da fase de lances. Ou seja, a proposta da supracitada empresa deveria ter sido desclassificada durante a conferência das propostas, anterior à fase de lances. Há de se mencionar mesmo que a proposta que contenha especificações técnicas diversas da exigida no Termo de Referência não tenha sido desclassificada antes da fase de lances, ela poderá ser desclassificada posteriormente, identificada essa desconformidade. Neste momento, identificamos e apontamos essa desconformidade.

Ora, a proposta deve obedecer às especificações do edital e seus anexos (neste caso, ao Termo de Referência). Logo, não se pode usar de argumento que a proposta apresentada pela empresa vencedora está de acordo com Edital, tendo em vista que uma simples pesquisa no catálogo da própria Fabricante restará comprovado que os modelos não atendem as especificações editalícias.

Como a empresa vencedora apresentou proposta diversa às especificações do Termo de Referência, pede-se a desclassificação desta. É imperante a observância de todos os detalhes da especificação do objeto.

Insta salientar, que o produto da Empresa vencedora, esta Recorrente poderia também ter apresentado e assim ofertar um produto que não atenda ao exigido no Edital, mas que traria uma vantagem competitiva maior perante as demais Licitantes. Contudo, esse não é perfil desta Recorrente que sempre opta por apresentar o produto certo e somente depois buscar a melhor vantagem financeira, e assim espera das demais.

Ora, existem profissionais que antes do certame realizam diversas diligências a fim de obterem os produtos que atendam suas necessidades, é injusto que uma empresa forneça produto diverso à referência, podendo causar inclusive alguns inconveniências com seu uso, tendo em vista que os modelos ora discutidos, um não tem potência suficiente o outro não atende quanto alimentação elétrica e pode ficar inclusive em desuso já que não é o modelo desejado pelo órgão.

No Termo de Referência ficou clara a necessidade, bem como os produtos de referência que atenderiam as exigências do Órgão, porém a Recorrida prefere se lançar numa aventura alucinada de tentar ludibriar o certame, apresentando produto divergente do solicitado, pior, se abstendo de informar um único modelo, a fim de adquirir uma vantagem, e posteriormente fornecer o produto informado erroneamente em sua proposta, a qual, já estaria adjudicada pelo Pregoeiro.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Por certo, e é da essência do processo licitatório, que todas as partes interessadas a concorrer ao objeto licitado, devem ser tratadas de maneira equivalente, onde direitos e obrigações sejam concedidos a todos indistintamente, mormente em casos de vinculação ao instrumento. Essa é a determinação constitucional (art. 37, XXI,) e legal (art. 3º, Lei 8666/93 e art. 5º do Decreto 5450/05).

A aceitação de produto diferente ao pré-estipulado, fere frontalmente os princípios da isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido:

O mestre MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002, discorrendo sobre o tema, expõe que 'a tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade.

Diante destes fatos concluímos que a proposta não está de acordo com as normas editalícias e que o produto não atende ao certame. A desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, desrespeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

PELO exposto, requer o recebimento destas razões para, num primeiro, pleitear a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso assim não entenda, a remessa deste à autoridade superior para que reforme a decisão que Habilitou a Recorrida:

a) Reconhecendo que a mesma apresentou os dois modelos do Fabricante, sendo que ambos que não atendem as especificações pré estabelecidas no Edital em seu Termo de Referência;

b) Seja as Licitantes remanescentes que ofertaram a mesma Fabricante, desclassificadas automaticamente, haja vista, já comprovado que os produtos da mesma não atenderem aos Termos Editalícios, e por ser vedado a substituição de produto na fase de julgamento das propostas.

Pede deferimento.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2023.

Fechar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.101085.2022

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Aquisição de Chaleiras Elétricas e Coadores

MANIFESTAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023/CPCL/DPE/RO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 023/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa e cozinha (chaleira elétrica e coador de pano), para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 13/11/2023 às 09h00min (horário de Brasília). Nesta ocasião, após a fase de lances e a classificação das propostas, procedeu-se à análise das propostas e à habilitação das empresas. Como desdobramento, a empresa NOVA MIX LTDA foi declarada vencedora para o item 02.

No entanto, a empresa 41.793.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO, tempestivamente, apresentou sua intenção de recurso, bem como as razões deste.

Diante disso, após uma minuciosa análise das alegações apresentadas no recurso, confrontando-as com a legislação aplicável e eventuais diligências realizadas para esclarecer eventuais dúvidas, estão delineadas a seguir as considerações que embasaram a decisão final do Pregoeiro.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

“Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a Licitante vencedora, pois apresentou produto que não atende ao Edital, conforme restará provado em nossa peça recursal, vez que o produto não atende a potência mínima conforme item 4.4.3.”

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ass.: RAZÕES DO RECURSO no Pregão nº 23/2023

41.793.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO, vem, pelo seu representante legal, apresentar as razões de recurso contra a habilitação de licitante, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I - DO CABIMENTO DESTES RECURSOS

Trata-se de recurso que a ora Recorrente apresenta contra o resultado anunciado e à luz das considerações enunciadas no tópico seguinte, e que se assenta na regra prevista na Lei de Licitações (8.666), em cujo art. 109 se estabelece que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Este recurso também encontra previsão no Edital do Pregão em referência, mais especificamente no item 13, adiante transcrito:

“13. DOS RECURSOS:

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 13.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 13.2.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias. 13.2.4. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 13.2.5. Para efeito do disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, fica à vista dos autos franqueada aos interessados. 13.3. O acolhimento do recurso implicará a

invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 13.4. Julgado o recurso a decisão será publicada no sistema eletrônico.”

Tendo em vista, entretanto, que a habilitação da Recorrida para o item 2, CHALEIRA ELÉTRICA deu-se por motivo ilegítimo consoante melhor se explicitará logo adiante a ora Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, seguintes termos.

II - DAS RAZÕES DESTE RECURSO, A DEMONSTRAR A ILEGITIMIDADE DO RESULTADO UMA VEZ QUE O PRODUTO ACEITO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A ora Recorrente é empresa que se dedica, precipuamente, às atividades comerciais para com os Órgãos Públicos, cumprindo fielmente seu mister, a ora Recorrente organizou-se documentalmente para participar do certame desta Defensoria, que anunciou por intermédio de seu Edital, que realizaria licitação na modalidade PREGÃO de n. 23/2023, com intuito de Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa e cozinha (chaleira elétrica e coador de pano), para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia..

Ocorre que a Empresa NOVA MIX LTDA (CNPJ 49.949.246/0001-01), após ser convocada para apresentar sua Proposta Atualizada, anexou proposta referente ao item 02. A fabricante apresentada pela empresa vencedora é a AGRATTO, Contudo, o modelo apresentado pela vencedora foi o 783/784, conforme consta no sistema, bem como anexa à sua proposta, porém, não atende integralmente a exigência editalícia de apresentar POTÊNCIA MÍNIMA DE 1200W E VOLTAGEM DE 110V de acordo com o termo de referência. Conforme consta na própria Proposta da fabricante, o modelo apresentado 783 embora possua voltagem adequada não possui potência mínima de 1200w e sim de 1000w, já o modelo 784 embora tenha uma potência de 1500w não possui voltagem adequada, visto que possui alimentação de 220v, não atendendo o que exige o Termo de Referência.

De início, lembramos que a existência de mais de um item, concomitante às apresentações de propostas por diversas empresas, representa um grande trabalho e desafio, no que tange a manutenção do estrito cumprimento do edital e seus anexos. Isto posto, é factível que haja situações de difícil percepção durante as fases do pregão eletrônico, quais sejam, do recebimento das propostas à aceitação da proposta e habilitação da proposta. Ou seja, é possível que algum detalhe que inabilite ou desclassifique uma empresa acabe passando despercebido, o que é o caso referente a este item.

O que se pode deduzir, é que a Licitante tenta ludibriar o pregoeiro, informando 2 modelos da fabricante AGRATTO, os quais não atendem aos termos do edital, com intuito de obter vantagem e entregar um produto inferior ao solicitado em Edital.

Explicamos adiante:

É até compreensível apresentar um produto com as características diferentes do termo de referência, mais dois, é a primeira vez que deparamos com tal prática. Contudo, esse

procedimento não encontra respaldo no Edital 23/2023. E como há a previsão editalícia e o edital é a "lei" que rege a presente licitação, não merece prosperar a proposta apresentada pela Licitante, já que seu produto não atende as especificações editalícias.

Conforme o item 4.4, especificamente nos tópicos 4.4.3 e 4.4.5, constante no Termo de Referência, "4 . 4 . As especificações técnicas do item 02 (Chaleira elétrica) deverão atender ainda às seguintes características: 4.4.1. Jarra com alça para manuseio e removível (sem fio); 4.4.2. Botão liga/desliga. Luz indicadora de funcionamento; 4.4.3. Potência mínima de 1200w; 4.4.4. Eficiência energética classe "A; 4.4.5. Alimentação elétrica de 110v;". Vejamos que a existência de propostas que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência devem ser desclassificadas antes mesmo da fase de lances. Ou seja, a proposta da supracitada empresa deveria ter sido desclassificada durante a conferência das propostas, anterior à fase de lances. Há de se mencionar mesmo que a proposta que contenha especificações técnicas diversas da exigida no Termo de Referência não tenha sido desclassificada antes da fase de lances, ela poderá ser desclassificada posteriormente, identificada essa desconformidade. Neste momento, identificamos e apontamos essa desconformidade.

Ora, a proposta deve obedecer às especificações do edital e seus anexos (neste caso, ao Termo de Referência). Logo, não se pode usar de argumento que a proposta apresentada pela empresa vencedora está de acordo com Edital, tendo em vista que uma simples pesquisa no catálogo da própria Fabricante restará comprovado que os modelos não atendem as especificações editalícias.

Como a empresa vencedora apresentou proposta diversa às especificações do Termo de Referência, pede-se a desclassificação desta. É imperante a observância de todos os detalhes da especificação do objeto.

Insta salientar, que o produto da Empresa vencedora, esta Recorrente poderia também ter apresentado e assim ofertar um produto que não atenda ao exigido no Edital, mas que traria uma vantagem competitiva maior perante as demais Licitantes. Contudo, esse não é perfil desta Recorrente que sempre opta por apresentar o produto certo e somente depois buscar a melhor vantagem financeira, e assim espera das demais.

Ora, existem profissionais que antes do certame realizam diversas diligências a fim de obterem os produtos que atendam suas necessidades, é injusto que uma empresa forneça produto diverso à referência, podendo causar inclusive alguns inconveniências com seu uso, tendo em vista que os modelos ora discutidos, um não tem potência suficiente o outro não atende quanto alimentação elétrica e pode ficar inclusive em desuso já que não é o modelo desejado pelo órgão.

No Termo de Referência ficou clara a necessidade, bem como os produtos de referência que atenderiam as exigências do Órgão, porém a Recorrida prefere se lançar numa aventura alucinada de tentar ludibriar o certame, apresentando produto divergente do solicitado, pior, se abstendo de informar um único modelo, a fim de adquirir uma vantagem, e posteriormente fornecer o produto

informado erroneamente em sua proposta, a qual, já estaria adjudicada pelo Pregoeiro.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Por certo, e é da essência do processo licitatório, que todas as partes interessadas a concorrer ao objeto licitado, devem ser tratadas de maneira equivalente, onde direitos e obrigações sejam concedidos a todos indistintamente, mormente em casos de vinculação ao instrumento. Essa é a determinação constitucional (art. 37, XXI,) e legal (art. 3º, Lei 8666/93 e art. 5º do Decreto 5450/05).

A aceitação de produto diferente ao pré-estipulado, fere frontalmente os princípios da isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido:

O mestre MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002, discorrendo sobre o tema, expõe que 'a tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade.

Diante destes fatos concluímos que a proposta não está de acordo com as normas editalícias e que o produto não atende ao certame. A desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, desrespeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

PELO exposto, requer o recebimento destas razões para, num primeiro, pleitear a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso assim não entenda, a remessa deste à autoridade superior para que reforme a decisão que Habilitou a Recorrida:

a) Reconhecendo que a mesma apresentou os dois modelos do Fabricante, sendo que ambos que não atendem as especificações pré estabelecidas no Edital em seu Termo de Referência;

b) Seja as Licitantes remanescentes que ofertaram a mesma Fabricante, desclassificadas automaticamente, haja vista, já comprovado que os produtos da mesma não atenderem aos Termos Editalícios, e por ser vedado a substituição de produto na fase de julgamento das propostas.

Pede deferimento.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2023.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante salientar que a Administração, por meio do Pregoeiro e sua equipe de apoio, busca sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios fundamentais da licitação, tais como legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e aderência ao edital, visando preservar a natureza competitiva do processo para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em questão, a licitante 41.793.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO apresentou um recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa NOVA MIX LTDA, alegando que o produto oferecido não está em conformidade com as especificações do edital.

Após uma análise mais detalhada da proposta, foi constatado que, de fato, o modelo oferecido não atende aos requisitos do edital. O item 01 (chaleira elétrica) deveria ter uma potência mínima de 1200W e funcionar com alimentação elétrica de 110V. No entanto, o modelo oferecido pela empresa NOVA MIX LTDA tem potência de apenas 1000W. Além disso, a empresa apresentou uma proposta alternativa, o que é proibido pelo edital, como indicado no item 9.4:

9.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, dentre as quais:

(...)

i) Apresentarem proposta alternativa.

É crucial mencionar que a licitação é um procedimento administrativo composto por uma série de etapas sequenciais, com o propósito de atender ao interesse público e garantir a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios pertinentes às licitações. Isso permite que todos os licitantes disputem entre si para participar de aquisições e contratações que as entidades públicas desejem realizar com entes privados.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Além disso, a Lei nº 8.666/93 estabelece os princípios básicos das licitações em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO NOSSO)

Ademais, em consonância com o princípio da autotutela, a Administração tem o poder e o dever de controlar internamente seus atos, conforme estabelece a Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, é evidente que os argumentos apresentados pela RECORRENTE em sua contestação são suficientes para justificar a necessidade de revisão da decisão previamente proferida pelo Pregoeiro.

VI – DA DECISÃO

Diante das considerações apresentadas e após análise do recurso impetrado pela empresa 41.793.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO, o qual foi recebido tempestivamente, tomo conhecimento de seu conteúdo. No mérito, **DECIDO POR DAR-LHE** provimento, determinando o retorno do caso à fase de julgamento para análise das propostas subsequentes, seguindo a ordem de classificação.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2023.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2023, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0308670** e o código CRC **9963F62F**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o Processo nº 3001.101085.2022.

Documento SEI nº 0308670v4